

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JOÃO PAULO ALLAIN TEIXEIRA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: João Paulo Allain Teixeira, Riva Sobrado De Freitas, Sérgio Antônio Ferreira Victor – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-179-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias Fundamentais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Em uma sociedade plural e complexa, a investigação sobre os limites e possibilidades de realização da democracia é desafio permanente. No espaço do XXV CONPEDI, o grupo de trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais I” congrega esforços no sentido do estabelecimento de pautas jurídico-políticas e sociais com o objetivo de favorecer a compreensão do papel das instituições quanto à realização dos direitos.

Nesse sentido, o resultado dos debates é agora apresentado ao público trazendo uma gama de reflexões que envolvem o direito à informação, o direito à saúde, o direito à educação, a questão indígena, os direitos laborais, o direito das pessoas com deficiência, o direito da infância, a questão das minorias, em sua complexa singularidade jurídico-institucional.

Cabe a título de apresentação, agradecer a todos os participantes do grupo, pelos trabalhos apresentados e pelo rico debate presencial. A todos desejamos uma boa leitura.

Recife, Chapecó, Brasília,

julho de 2016

João Paulo Allain Teixeira

(Universidade Católica de Pernambuco / Universidade Federal de Pernambuco)

Riva Sobrado De Freitas

(Universidade do Oeste de Santa Catarina)

Sérgio Antônio Ferreira Victor

(Instituto Brasiliense de Direito Público)

AS PESSOAS COM MICROCEFALIA E O NOVO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA SOB O ENFOQUE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE À LUZ DO DIREITO A DIFERENÇA

THE MICROCEPHALY PEOPLE AND THE NEW DISABILITY CONCEPT IN FOCUS OF THE EQUALITY PRINCIPLE UNDER THE DIFFERENCE RIGHT

Juliana Cristina Borcat ¹
Alinne Cardim Alves Martha ²

Resumo

Visa-se a inserção da pessoa com microcefalia no conceito de pessoa com deficiência advindo da Convenção da ONU e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Pessoa com deficiência é aquela que possui impedimentos a uma participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais, com a finalidade de promover a igualdade e eliminar a discriminação o Estado deve adotar as medidas necessárias para adapta-las na sociedade. As pessoas com microcefalia são vistas como doentes incuráveis e um fardo para seus familiares, abstendo-se dos instrumentos necessários para viver em sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Palavras-chave: Microcefalia, Pessoa com deficiência, Igualdade, Diferença

Abstract/Resumen/Résumé

It aims the inclusion the inclusion of people with microcephaly in the concept of person with disabilities arising from the UN Convention and the Brazilian Law of Inclusion of People with Disabilities. disabled person is one who has impediments to effective participation in society on an equal basis with others, in order to promote equality and eliminate discrimination the State must adopt the necessary measures to adapt them in society. People with microcephaly are seen as incurably ill and a burden to their families, eschewing the tools necessary to live in society on an equal basis with others.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Microcephaly, Disabled person, Equality, Difference

¹ Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino. Professora Universitária na Faculdade Barretos (FB). Coordenadora de pesquisas e trabalho de curso da Faculdade Barretos. Advogada.

² Mestre em Direito pelo Centro de Pós Graduação da Ite Bauru. Especialista em Direito pela Università Degli Studi di Pisa. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

A Microcefalia é conceituada como uma doença neurológica e deste modo, as pessoas nascidas com esta característica nascem com o tamanho da cabeça significativamente abaixo da média, quando comparada a crianças da mesma idade e do mesmo sexo.

Atualmente discute-se em âmbito nacional a grande quantidade de pessoas nascidas com microcefalia e como o Estado e a sociedade devem lidar com essa “nova” deficiência. O medo do desconhecido faz com que as pessoas com microcefalia tenham seus direitos suprimidos, pois são vistas como doentes incuráveis e um fardo para seus familiares além de não possuírem os instrumentos necessários para viver em sociedade em igualdade com as demais pessoas.

A dificuldade no reconhecimento pela sociedade brasileira da pessoa com microcefalia como pessoa com deficiência faz com que esta não tenha os direitos que essa minoria e grupo vulnerável possui, advindos da Convenção dos direitos sobre as pessoas com deficiência e da recente Lei Brasileira de Inclusão Social n. 13.146/2015. Vale ressaltar que o Decreto n. 3298 de 1999 que por muitos anos foi utilizado para incluir ou excluir a pessoa com deficiência do âmbito de proteção das minorias, continua sendo aplicado por alguns juízes excluindo uma grande parcela das pessoas com deficiência de terem seus direitos respeitados. Todavia, o decreto de 1999 encontra-se revogado haja vista que o Brasil internalizou a Convenção dos direitos sobre as pessoas com deficiência, sendo esta norma de hierarquia superior. A convenção não recepcionou o Decreto de 1999, que por sua vez tem redação antagônica e contraditória com a nova norma. E um novo olhar surgiu em 2016 com a entrada da Lei Brasileira de Inclusão Social, confirmando os ensinamentos da convenção.

A questão é que estas as crianças que nascem com a anomalia de microcefalia estão aumentando, e de acordo com o panorama atual de ascensão dos direitos humanos, eliminá-las ou excluí-las da sociedade seria um retrocesso, pois são pessoas humanas e assim merecem ser tratadas pelo Estado, sociedade e ordenamento jurídico.

Evidente que junto com a característica da microcefalia surge uma série de cuidados sejam estes médicos ou sociais, que a pessoa com microcefalia deverá ter ao longo da sua vida, cuidados estes que se não forem devidamente observados podem agravar o seu estado de desenvolvimento psíquico, moral e intelectual.

Um dos grandes problemas sociais enfrentados atualmente no Brasil é o abandono dos companheiros das mulheres ao descobrir que a criança possui a anomalia da microcefalia. Muitos deles, abandonam a companheira na própria maternidade, uma vez que não entendem os cuidados e dedicação que a família deveria ter com aquela criança. Tal conduta, gera um grave problema social de abandono e desamparo a mães e crianças, agravada com a falta de amparo do Poder Público em políticas públicas eficazes de prevenção, orientação e tratamento em decorrência da síndrome.

O Brasil, ainda não acordou para o problema que irá enfrentar daqui alguns anos, se não apresentar um plano preventivo e restaurativo para cuidar dessas crianças que se encontram marginalizadas pela saúde pública e pela legislação aplicada atualmente viciada em conceitos antiquados para definir se uma pessoa terá ou não direito a proteção do arcabouço normativo de defesa da pessoa com deficiência.

Assim, as pessoas com microcefalia enquadram-se perfeitamente no conceito contemporâneo advindo da Convenção da ONU e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência sobre quem são as pessoas com deficiência, que ensejam em pessoas que possuem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade em equidade de condições com o restante da população.

A Convenção da ONU assevera ainda que é responsabilidade do Estado promover a igualdade e eliminar a discriminação e assim adotar todas as medidas necessárias para que as pessoas com deficiência possuam a adaptação razoável para uma vida digna em sociedade.

A dignidade da pessoa humana é fundamento do estado democrático de direito e atualmente assume a posição de metadireito, o que consiste em que todos os demais institutos jurídicos devam funcionar em prol de promover a máxima proteção da dignidade humana.

Uma das hipóteses de atuação material da dignidade da pessoa humana é o princípio da igualdade à luz da diferença e a exclusão das pessoas com microcefalia do conceito de pessoa com deficiência fere este princípio.

O desafio do presente artigo consiste justamente em demonstrar que todas as pessoas com microcefalia podem enquadrar-se no atual conceito de pessoa com deficiência, e assim usufruir dos direitos dessa minoria e grupo vulnerável, devendo o Estado eliminar as barreiras e obstáculos que as impedem de terem uma vida digna em igualdade as demais pessoas, e concomitantemente ter suas diferenças respeitadas, sendo que o tratamento igual deve ser efetivado na medida de suas peculiaridades.

Desta forma, e preciso fazer valer a Convenção dos direitos sobre as pessoas com deficiência e a recente Lei Brasileira de Inclusão Social n. 13.146/2015, incluindo sim, as crianças que nascem com microcefalia como pessoas com deficiência. A beleza do mundo esta em suas diversidades.

2 O CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

No cenário atual de afirmação dos direitos humanos em âmbito internacional e a positivação destes dentro do ordenamento jurídico brasileiro como direitos fundamentais, a deficiência deve ser vista como oriunda da condição humana, não podendo ser encarada como imperfeição ou defeito, sendo assim uma característica da pessoa que nasce com esta, como muitas outras características que os seres humanos possuem.

Importante que sejam feitas algumas considerações sobre como referir-se a pessoa com deficiência no mundo contemporâneo, sendo que a Constituição federal de 1988 refere-se a esta como “pessoa portadora de deficiência” e em que pese evolução da nossa Magna Carta em prol de colocar a pessoa humana no centro de seu ordenamento jurídico e possuir um exemplar rol de direitos fundamentais esse não é o termo adequado.

Algumas leis posteriores a Constituição Federal em função de terem seus textos compatíveis com esta também utilizaram- se da expressão “portador”.

A questão é que pessoa com deficiência não porta, carrega ou pode deixar de lado sua deficiência, a deficiência é uma característica natural da pessoa, bem como a cor dos olhos, da pele, a microcefalia, dentre outras.

Assim nos ensina Eugênia Augusta Gonzaga Fávero (2004, p.22): “É simples: basta imaginar que jamais falaríamos ‘pessoa portadora de olhos azuis”.

O modo de referir-se à pessoa com deficiência deve ser o mais natural possível, portanto, o foco não deve ser a deficiência da pessoa, mas sim a própria pessoa, deixando-se de lado o “portador”.

De fato, se a pessoa está no centro do ordenamento jurídico entende-se que prioriza-se a pessoa e não a deficiência.

Em 13 de dezembro de 2006, foi recepcionada pela ONU a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Resolução da Assembleia Geral n.61/106.

O Brasil subscreveu a Convenção da ONU sobre as pessoas com deficiência em 1º de agosto de 2008, documento este que foi também subscrito junto com tantos outros países.

A Convenção, como tratado internacional, teve um tratamento distinto no que se

refere aos demais tratados, esta não foi aprovada pelo quórum ordinário e sim pela solenidade exigida pelo §3º do artigo 5º da Constituição Federal¹, possuindo assim status equivalente a emenda constitucional, encontrando-se no ápice da pirâmide hierárquica.

A Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência introduziu em nosso sistema constitucional a expressão “pessoa com deficiência”.

A terminologia pessoa com deficiência corrobora com o entendimento de que a caracterização da pessoa com deficiência se dá em razão do grau de dificuldade para inclusão social e integração na sociedade.

O preâmbulo da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece que a deficiência é um conceito em evolução, mas aduz também que a deficiência advém do resultado da interação entre pessoas com deficiência e barreiras comportamentais e ambientais que impossibilitam a participação da pessoa com deficiência plena e eficaz na sociedade e de forma igualitária.

A definição de deficiência é trazida pelo artigo 1º da respectiva Convenção:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Do mesmo modo que a Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência conceitua o que é deficiência também deixa claro a responsabilidade do Estado em adotar as medidas apropriadas para a inserção da pessoa com deficiência em sociedade em igualdade com as demais pessoas em seu artigo 5º item 3.²

Corroborando com a Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência, em janeiro de 2016 entrou em vigor o Lei Brasileira de Inclusão a Pessoa com deficiência ³ conceituou a pessoa com deficiência em seu artigo 2º em consonância com o panorama atual no neoconstitucionalismo⁴:

¹ Artigo 5º§3º da Constituição Federal: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em casa Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

² Artigo 5º item 3: A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

³ **LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 09 de abril de 2016.

⁴ Novo Direito Constitucional que tem como finalidade adequar todas as normas infraconstitucionais com os valores da Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

O novo conceito de pessoa com deficiência oriundo da Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e expresso no Estatuto da pessoa com deficiência deve visar a identificação de caminhos para plena realização dos direitos dessas pessoas, bem como a sua inclusão social.

Desse modo conclui-se que pessoa com deficiência são todas aquelas que possuem uma característica que em interação com diversas barreiras, possam ter obstáculos para encontrar-se em igualdade de condições com as demais pessoas em sociedade.

2.1 A deficiência mental, a deficiência intelectual e a deficiência psicossocial

A deficiência mental é a que possui uma identificação mais complexa em relação às demais deficiências, pois enquanto algumas podem ser diagnosticadas com um simples exame visual, o mesmo não ocorre com esse tipo de deficiência.

Os maiores pesquisadores no assunto admitem que grande parte dos casos analisados e estudados de deficiência mental, não possui uma causa identificada ou sequer mesmo conhecida e muitas vezes não se estabelece claramente a origem da deficiência. Portanto, não é a intenção deste estudo adentrar nessa discussão, mas sim apresentar a sua relação com o conceito de Microcefalia.

No que refere-se a terminologia “deficiência mental”, explica-se que atualmente há um processo de substituição do termo de deficiência mental por intelectual quando se trata de limitações no funcionamento intelectual por duas razões, segundo Romeu Kazumi Sassaki (2005, p.2):

A primeira razão tem a ver com o fenômeno propriamente dito. Ou seja, é mais apropriado o termo intelectual por referir-se ao funcionamento do intelecto especificamente e não ao funcionamento da mente como um todo. A segunda razão consiste em podemos melhor distinguir entre deficiência mental e doença mental, dois termos que têm gerado confusão há vários séculos.

De acordo com esse entendimento o termo deficiência intelectual seria o mais adequado, pois refere-se ao funcionamento do intelecto especificamente e não ao funcionamento da mente como um todo e assim refuta-se a terminologia deficiência mental por confundir com doenças mentais.

Deficiência intelectual não é doença mental; estas não se confundem, o termo mental envolve conceitos relativos à mente com um todo, englobando aspectos funcionais do cérebro os quais o desenvolvimento científico ainda não permitiu desvendar.

Como as características da deficiência intelectual são perceptíveis desde o seu nascimento ou nota-se um pouco mais tarde, não passando da adolescência, necessário se faz que o desenvolvimento intelectual incompleto manifeste-se antes da pessoa completar a idade adulta, ou seja, dezoito anos de idade. Quando os comprometimentos intelectuais ocorrerem após essa faixa etária, está-se diante das chamadas doenças mentais.

A doença mental é um dos resultados dos transtornos mentais que se encontram descritos na lei n. 10.216/01⁵. De acordo com publicação do INEF (Inst. de Estudos e Orientação da família), Transtornos mentais são alterações no funcionamento da mente que prejudicam o desempenho da pessoa na vida familiar, social, pessoal, no trabalho, nos estudos, na compreensão de si e dos outros, na tolerância aos problemas e na possibilidade de ter prazer na vida. (FÁVERO, 2004, p.33)

As doenças mentais são apenas um resultado dos transtornos mentais, pois estes englobam ainda outros casos que vão além da doença mental, como estresses, frustrações, dependência química, ansiedade, depressão, podendo inclusive chegar em um nível de patologia-psicóticos e esquizofrênicos.

A pessoa com deficiência intelectual, por muitas vezes, não possui os instrumentos intelectuais necessários para compreender determinadas situações. Já as pessoas com transtornos mentais possuem todos esses instrumentos, sendo muitas vezes até mais inteligentes que a média, porém esses instrumentos são comprometidos.

É perfeitamente possível que uma pessoa com deficiência intelectual, assim como qualquer outra pessoa, venha a apresentar transtornos mentais, não tendo isso, porém, nenhuma relação com a sua deficiência.

Relevante estudo histórico feito sobre o processo de elaboração da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mostra que uma das mais complexas

⁵ BRASIL. **Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm. Acesso em: 08 abr 2016.

resoluções foi especificamente a definição de pessoa com deficiência; com relação à deficiência no intelecto utilizou-se dos dois termos: mental e intelectual.

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência utiliza as duas terminologias em virtude da discussão em torno do conceito que defendia a inclusão de um termo para as pessoas com transtorno psicossocial. Desta forma, com a manutenção do termo deficiência mental, foi permitido aos países ter certa margem de negociação interna para que na regulamentação objetiva do conceito, quando do aprimoramento da legislação nacional, fosse possível decidir se as pessoas com transtornos psicossociais também seriam abrangidas pelos direitos previstos na Convenção.

Como relata Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo Lopes (2009, p.94-95):

As representações da sociedade civil pleitearam a substituição do termo “mental” por “intelectual” e a inclusão do termo deficiência psicossocial. Alguns países, entre eles o Brasil, manifestaram dificuldades em aceitar essa terminologia, em razão de que a inserção da expressão “psicossocial” dificultasse o processo de ratificação da Convenção, uma vez que a legislação nacional trata de forma distinta a deficiência e a doença mental. Assim, a solução mediadora foi manter os termos “mental” e “intelectual”, para possibilitar que cada país tivesse espaços de negociação na conceituação de pessoa com deficiência.

Assim, entende-se que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência garante a proteção dos direitos da pessoa com deficiência intelectual e mental (englobando-se aqui a deficiência psicossocial).

Como o presente artigo visa a adequação da pessoa com microcefalia ao conceito de pessoa com deficiência, utilizar-se a o termo deficiência mental, em consonância com a Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, pois, a pessoa com microcefalia conforme demonstrar-se à pode apresentar déficits de intelecto resultantes de deficiência intelectual e sequelas de transtornos mentais resultantes de deficiência psicossocial.

A incorporação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no sistema jurídico brasileiro e a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência implica no reconhecimento da proteção jurídica às pessoas que se enquadram num conceito biomédico e também para as que têm sua participação restringida em razão de fatores ambientais e barreiras sociais, de modo que os fatores ambientais devem ser examinados simultânea e conjuntamente à condição física, psíquica e sensorial de cada pessoa.

Portanto, necessário se faz apresentar à sociedade as pessoas com microcefalia como pessoas que possuem limitações de intelecto e sequelas de transtornos mentais e demonstrar que essas características não interferem na coexistência de outras habilidades que estas possuem, permitindo serem integradas ao ambiente social.

3 O CONCEITO DE MICROCEFALIA SOB O PRISMA DO MODELO SOCIAL DA DEFICIÊNCIA

A proposta do presente artigo não é apresentar um esboço clínico sobre a Microcefalia mas corroborar com o conceito de deficiência apresentado, expondo as informações necessárias para identificar as limitações reais que o indivíduo possui em virtude da microcefalia e as limitações ocasionadas pelo Estado e pela sociedade a esses indivíduos.

A Microcefalia é conceituada como uma doença neurológica e deste modo, as pessoas nascidas com esta característica nascem com o tamanho da cabeça significativamente abaixo da média, quando comparada a crianças da mesma idade e do mesmo sexo.

Dessa forma, imperioso a citação de um conceito dessa condição neurológica:

A microcefalia (do grego: *mikrós*=pequeno; *kephalé*=cabeça) é uma condição neurológica rara na qual a cabeça do feto ou da criança é significativamente menor do que a de outros fetos ou crianças do mesmo estágio de desenvolvimento ou do mesmo sexo e idade.⁶

Em consonância a este conceito, Leila Maria Singh de Macedo Pinto e Sá (2013, p. 31) apresenta uma definição médica para a microcefalia:

A dimensão dos ossos é mais pequena, por consequência o perímetro cefálico é mais pequeno, (problema genético que, por problemas na fontanela, impede o crescimento do cérebro, não permitindo o seu normal desenvolvimento). Probabilisticamente, significa 32 que a cabeça é o equivalente a 3 desvios-padrão menor do que a média, ou seja, tem menos do que 42 cm de circunferência no crescimento completo.

Frequentemente, a microcefalia é diagnosticada ao nascimento ou durante os exames de rotina dos bebês. Nele, são medidos a altura, o peso e o perímetro cefálico, (perímetro da cabeça) (PINTO E SÁ, 2013, p.32).

⁶ ABC.MED.BR, 2015. **Microcefalia: conceito, causas, sintomas, diagnóstico, tratamento, prevenções, possíveis complicações.** Disponível em: <<http://www.abc.med.br/p/sinais.-sintomas-e-doencas/747342/microcefalia-conceito-causas-sintomas-diagnostico-tratamento-prevencoes-possiveis-complicacoes.htm>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

A grande questão que se apresenta nesse estudo é que a pessoa diagnosticada com microcefalia, apresenta atraso no desenvolvimento neuro-psicomotor e um grau de atraso mental, o que a enquadra no conceito de pessoa com deficiência mental (deficiência intelectual).

Como trata-se de um problema de foro neurológico geralmente está associada a alguma perturbação/transtorno (deficiência psicossocial).

As funções cerebrais das pessoas nascidas com microcefalia, estão, na grande maioria dos casos, pouco desenvolvidas e esta situação provoca um atraso mental profundo, o que gera a deficiência.

Caso seja afetado apenas o desenvolvimento de um dos hemisférios cerebrais, ela provoca igualmente um atraso mental, apesar de as perturbações motoras serem unilaterais.⁷

Constam também como causas da Microcefalia a fusão prematura das suturas entre os ossos do crânio da criança, anormalidades cromossômicas, como a síndrome de Down por exemplo, anóxia cerebral (decréscimo do oxigênio no cérebro fetal), infecções do feto durante a gestação, exposição a substâncias prejudiciais durante o desenvolvimento fetal, desnutrição severa e fenilcetonúria não controlada.⁸

O sintoma mais típico da microcefalia é o tamanho da cabeça significativamente menor que o da cabeça de crianças do mesmo sexo e idade. A microcefalia primária provoca hipertonia muscular generalizada, paralisia, crises convulsivas e atraso mental.⁹

Não existe tratamento médico para a Microcefalia, a ação terapêutica se limita aos casos em que a fusão dos ossos cranianos é precocemente detectada, devendo-se realizar uma intervenção cirúrgica, nos primeiros meses de vida, para separar os ossos do crânio, cortar as extremidades unidas e separar as lâminas ósseas, podendo reduzir as sequelas.¹⁰

Exceto pela cirurgia para corrigir essa craniosinostose (fusão das suturas entre os ossos do crânio), não há tratamento que alargue o crânio, nem que reverta as consequências da microcefalia.

Assim, a microcefalia não tem cura, é uma característica que irá acompanhar a pessoa ao longo da sua vida, e evidentemente que está deverá ter cuidados médicos, porém isso não pode ser um obstáculo para sua inclusão social.

⁷ ABC.MED.BR, 2015. **Microcefalia: conceito, causas, sintomas, diagnóstico, tratamento, prevenções, possíveis complicações.** Disponível em: <<http://www.abc.med.br/p/sinais.-sintomas-e-doencas/747342/microcefalia-conceito-causas-sintomas-diagnostico-tratamento-prevencoes-possiveis-complicacoes.htm>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

⁸ Ibid..

⁹ Ibid.

¹⁰ Ibid.

Entende-se que a Microcefalia não é uma doença que deve ser combatida, consistindo assim em uma perspectiva médica de uma “doença” incurável, pois, se a Microcefalia for encarada dessa forma, trata-se do modelo médico da deficiência que isenta o Estado e a sociedade de todas as responsabilidades para com a inserção dessas pessoas na sociedade, como melhorar seu desenvolvimento e qualidade de vida, com programas que incluam terapias para a fala, terapias físicas e ocupacionais que melhoram as habilidades dessas pessoas, tratamentos de estimulação, tratamentos psicológicos e principalmente o direito à uma educação inclusiva.

O modelo médico parte da premissa implícita de que “quanto mais perto do bom funcionamento estiverem a visão, a audição, o intelecto e o sistema motor de uma pessoa, mais direitos ela vai adquirindo como cidadã”. (SASSAKI, 2005, p. 59)

Ainda, segundo este modelo, quanto mais comprometido física, intelectual ou sensorialmente for uma criança, um adolescente ou adulto, menos direitos humanos e constitucionais ele ou ela pode exercer, o que trata-se de um absurdo nos dias atuais, pois além de ferir vários direitos básicos dessas pessoas compromete principalmente “o direito dos direitos” que é a educação.

Porém com o advento da Constituição da ONU sobre as pessoas com deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência, rompe-se com o modelo médico da deficiência para a utilização do modelo social da deficiência, assim descrito por Romeu Kazumi Sassaki (2005, p. 59):

Pelo modelo social da deficiência, os problemas da pessoa com necessidades especiais não estão nela tanto quanto estão na sociedade. Assim, a sociedade é chamada a ver que ela cria problemas para as pessoas portadoras de necessidades especiais, causando-lhes incapacidade (ou desvantagem) no desempenho de papéis sociais em virtude de:

- seus ambientes restritivos;
- suas políticas discriminatórias e suas atitudes preconceituosas que rejeitam a minoria e todas as formas de diferenças;
- seus discutíveis padrões de normalidade;
- seus objetos e outros bens inacessíveis de ponto de vista físico;
- seus pré-requisitos atingíveis apenas pela maioria aparentemente homogênea;
- sua quase total desinformação sobre necessidades especiais e sobre direitos das pessoas que têm essas necessidades;
- suas práticas discriminatórias em muitos setores da atividade humana

Diante do prisma do antigo modelo médico da deficiência, a deficiência oriunda da microcefalia é um problema exclusivo da pessoa que é vista como doente, desamparada, dependente do cuidado de outras pessoas, ineptas para uma existência de qualidade; em suma, somente lhe restando viver uma vida inútil.

Em contrapartida, o modelo social da deficiência surge para mostrar a todos que a pessoa com microcefalia somente estará condenada a uma vida inútil devido às barreiras impostas pela própria sociedade:

Constata-se que algumas pessoas com microcefalia têm inteligência normal, embora suas cabeças permaneçam pequenas para seu sexo e idade.

Mas, não obstante a essa assertiva, na dependência da sua causa e severidade, a microcefalia pode gerar, entre outras, as seguintes complicações: retardo de alguns aspectos do desenvolvimento, tais como fala e movimentos, dificuldades de coordenação e equilíbrio, pequena estatura, distorções faciais, hiperatividade, retardo mental e convulsões o que significa que as pessoas com Microcefalia enquadram-se totalmente no conceito atual de deficiência que abrange o modelo social de deficiência que visa a preocupação real com a inclusão social, sendo necessária a eliminação de obstáculos e barreiras superáveis, sejam físicas, culturais, sociais ou qualquer outra que cause óbice ao pleno e efetivo exercício dos direitos dessas pessoas a uma vida inclusiva, rompendo-se assim com o modelo médico da deficiência.

O meio em que a pessoa com microcefalia está inserida deve ser visto como construção coletiva. Leva-se a observar, então, a relação da pessoa com este e analisa-se quais são as limitações que o meio impõe à pessoa com microcefalia e que a impedem de ter uma vida digna como qualquer outra pessoa.

Fica evidente que deve haver com urgência uma mudança de paradigmas que revele os deveres do Estado para a eliminação dos obstáculos que causam impedimento ao pleno exercício de direito das pessoas com microcefalia e sua devida inclusão social, possibilitando a realização de todas as suas potencialidades e talentos, com autonomia e participação em igualdade com as demais.

Deste modo, enquadrando-se a pessoa com microcefalia no conceito contemporâneo de pessoa com deficiência, advindo da afirmação dos direitos humanos e devidamente contemplado na Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com deficiência da ONU das pessoas com deficiência, a pessoa com microcefalia passa a ser vista como titular de direitos, sendo considerado intolerável qualquer exclusão, discriminação, violação, injustiça e outro tipo de tratamento discriminatório.

No modelo social são adotadas medidas eficazes para romper com a ideia de exclusão que mutila a dignidade da pessoa com deficiência advinda da microcefalia e que deixa de ser objeto de políticas meramente assistencialistas. Trata-se de uma mudança de

perspectiva da deficiência e reconhecimento de que todas as pessoas devem ter a oportunidade de alcançar de forma plena o seu potencial através da educação inclusiva e outros fatores.

Cabe, portanto, ao Estado e a sociedade eliminar todas as barreiras para que as pessoas com microcefalia possam ter no que se refere ao acesso a uma vida inclusiva e bens necessários ao seu desenvolvimento pessoal, social, educacional e profissional em igualdade com as demais pessoas e com respeito as suas diferenças.

O modelo social da deficiência enfatiza os direitos da pessoa com microcefalia e visa igualar as suas oportunidades, respeitando a dignidade da pessoa humana e o direito da igualdade à luz da diferença.

4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS PESSOAS COM MICROCEFALIA

A dignidade da pessoa humana é o ápice da fundamentação do novo conceito de pessoa com deficiência e assim responsável para que as pessoas com microcefalia sejam enquadradas nesta categoria e assim receberem o tratamento adequado do estado para que tenham a sua característica peculiar respeitada diante da sociedade.

A dignidade no mundo contemporâneo tem uma função de metadireito, ou seja, esta acima de todos os outros direitos fundamentais e reflete sobre todos os outros direitos, pois, o Estado já nasce com a obrigação de respeitar a dignidade humana.

O fato do metadireito da dignidade da pessoa humana estar acima dos demais direitos fundamentais deu ensejo ao que a doutrina chama de fenômeno da repersonalização do direito, que consiste em que todos os demais institutos jurídicos devam funcionar em prol de promover a máxima proteção da dignidade humana (BARROSO, 2010, p.370-371).

Desde sempre a tendência dos ordenamentos constitucionais foi pautar-se pelo reconhecimento do ser humano como o centro e o fim do Direito. Essa inclinação, reforçada ainda depois da Segunda Grande Guerra, encontra-se plasmada pela adoção da dignidade da pessoa humana como valor intrínseco à confecção de um Estado de Direito Democrático (ALARCÓN, 2004, p.25-26).

Portanto, para fins deste artigo a dignidade é característica personalíssima do ser humano, algo que só a ele pertence, que lhe é inerente, independentemente de ser ou não pessoa com microcefalia.

4.1 Hipótese de atuação material da dignidade da pessoa com microcefalia: O Princípio da igualdade à luz do direito a diferença.

Atualmente discute-se em âmbito nacional a grande quantidade de pessoas nascidas com microcefalia e como o Estado e a sociedade devem lidar com essa “nova” deficiência.

Segundo o portal da saúde, no Brasil em 2015 foram registrados 2.401 casos de microcefalia¹¹

Desse modo, pessoas com novas características passam a surgir na sociedade em busca de sua identidade, como as pessoas com microcefalia e segundo Zygmunt Bauman (2005, p. 10), a “identificação” se torna cada vez mais importante para os indivíduos que buscam desesperadamente um “nós” a que possam pedir acesso.

As maiores discriminações cometidas contra as pessoas com microcefalia baseiam-se no fato destas serem consideradas diferentes.

A diferença faz parte da pluralidade humana e assim aduz Hannah Arendt (2001, p.188): “a pluralidade humana tem este duplo aspecto: o da igualdade e da diferença”.

A microcefalia se manifesta em diversos tipos e assim representa um dos principais desafios ao direito fundamental da igualdade que deve tratar dos direitos dessas pessoas na medida de suas diversidades.

Nos primórdios da história, o princípio da igualdade contemplava a ideia de que todos os homens são iguais e assim passava uma concepção de uma igualdade absoluta, ou seja, em uma acepção jurídica, todas as pessoas deveriam submeter-se ao mesmo tratamento contemplado na lei, mesmo que as condições e circunstâncias destas fossem diversas.

A igualdade vista deste modo enseja em discriminação as pessoas com microcefalia, pois estas são diferentes uma das outras e diferentes da população em geral.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p.11) diz que:

[...]sabe-se que entre as pessoas há diferenças óbvias, perceptíveis a olhos vistos, as quais, todavia, não poderiam ser, em quaisquer casos, erigidas validamente, em critérios distintivos justificadores de tratamentos jurídicos dispares.

Nesta perspectiva entende-se que a igualdade perante a lei, ou seja, aquela constante das declarações de que todos são iguais perante a lei, diz respeito a igualdade formal.

A ideia de uma igualdade meramente formal passou a ser insuficiente, sendo

¹¹PORTAL DA SAÚDE. Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/agencia-saude/21254-ministeria-da-saude-atualiza-numeros-de-microcefalia-relacionados-ao-zika>. Acesso em 08 abr 2016.

necessária a especificação do sujeito de direito que passa então a ser visto em suas peculiaridades e características particulares, como a microcefalia.

Assim, as pessoas com microcefalia, dentre outras minorias e categorias vulneráveis, passam a ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social.

A aferição de uma noção material ao princípio da igualdade não se quedou incompatível com a ideia de que todos são iguais perante a lei, mas sim foi uma reação ao fato de que somente a igualdade formal não era suficiente para evitar tratamentos desiguais, assim essa afirmação não pode mais ser entendida como uma afirmação de fato, mas sim como reivindicação de natureza moral, sendo que a igualdade consiste em requisição social e política, traduzida no plano jurídico como dever de tratamento igualitário.

Trata-se de uma mudança de concepções que ocasionou em que a igualdade perante a lei e na aplicação da lei também contemplasse a igualdade também “na lei”, visando-se assim a proibição de discriminações injustificadas e desproporcionais.

Deste modo, a igualdade material visa a proibição de discriminações e tratamentos arbitrários.

Robert Alexy (2011. p.417-419) explica que as desigualdades de direito devem servir de ferramentas para que se atinja a igualdade de fato e em que pese a igualdade de direito possa estimular uma igualdade de fato, a criação de uma igualdade de direito pode ensejar em uma igualdade de fato.

Assim um eventual tratamento desigual pode dar ensejo à um tratamento igual.

A questão é que a igualdade não pode ser vista somente como o velho clichê de que todos são iguais perante a lei, assim em uma concepção constitucionalista atual, junto ao direito fundamental à igualdade, surge também como direito fundamental, o direito à diferença, respeitando assim às diversidades, lhes assegurando um tratamento especial.

O cenário atual dos direitos humanos incorpora o valor da diversidade, adotando instrumentos protetivos e específicos que visam à proteção às minorias, como as pessoas com microcefalia.

É importante desenvolver a relação entre o princípio da igualdade e as pessoas com microcefalia para a adoção de medidas que busquem a concretização da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação.

Flávia Piovesan (1998, p. 137) assim assevera: “O direito à igualdade pressupõe o direito à diferença, inspirado na crença de que somos iguais, mas diferentes, e diferentes, mas sobretudo iguais”.

Necessário, então, repensar no valor da igualdade, de modo que as diferenças sejam

observadas e respeitadas, passando do campo da igualdade formal para o da igualdade material, avanço este que se concretizou com o processo de multiplicação dos direitos humanos, havendo, assim, a extensão da titularidade de direitos.

Assim, juntas, a igualdade formal e a igualdade material passam a contemplar uma acepção de igualdade em termos jurídicos-constitucionais.

Deste modo, as pessoas com microcefalia devem receber um tratamento igualitário com as demais pessoas, devendo o Estado e a sociedade eliminarem as barreiras e obstáculos que impedem essas pessoas a terem uma vida digna e concomitantemente esse grupo de pessoas devem ter suas diferenças respeitadas, sendo que o tratamento igual deve ser efetivado na medida de suas diversidades.

A realidade é que as pessoas com microcefalia, existem, e existem de diversos tipos, com características diversas, oriundas desde o seu nascimento, ou seja, inatas a estes, trata-se então de uma deficiência e assim deve ser vista pelo Estado e pela sociedade, devendo então ter os seus direitos equiparados às pessoas com deficiência (mesmo com sequelas de problemas mentais) e não mais serem vistas como doentes incuráveis.

5 AS PESSOAS COM MICROCEFALIA E O NOVO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA SOB O ENFOQUE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE À LUZ DO DIREITO A DIFERENÇA

O modelo social da deficiência reconhece que a pessoa com microcefalia deve ser reconhecida como sujeito de direito por valores que fundamentam o sistema de direitos fundamentais orientados pela dignidade da pessoa humana.

É notável que a sociedade não possui preparo suficiente para a compreensão do modelo social, pois, as pessoas nem se quer sabem o que é a microcefalia e assim é normal as pessoas sentirem dó e piedade, ou até mesmo preconceito, dessa forma associando a microcefalia a uma doença incurável.

Porém, deve-se justamente inserir na mentalidade da população que os sentimentos acima mencionados não condizem com a realidade, uma vez que a pessoa com microcefalia, vista como pessoa com deficiência, o que de acordo com o conceito contemporâneo de deficiência trata-se de uma característica natural do ser humano como inúmeras outras que este possui, o avanço na melhoria da qualidade de vida destas pessoas e sua devida participação social devem ser realizados lidando com as barreiras que afetam pessoas com deficiência na vida diária.

Portanto, cabe ao legislador adequar a microcefalia com o conceito de pessoa com deficiência, conceito este que no cenário de supervalorização dos direitos fundamentais, todos os institutos jurídicos devem ser funcionalizados de modo a promover a proteção da dignidade da pessoa humana.

Assim, o avanço na melhoria da qualidade de vida das pessoas com microcefalia e sua devida participação social devem ser realizados lidando com as barreiras que afetam as demais pessoas com deficiência na vida diária.

A microcefalia é um mero traço da pessoa que deverá aprender a lidar com isto, pois, faz parte de sua essência, e assim ser respeitada e integrada na sociedade com naturalidade e respeito a sua diferença, pois é assim que o princípio da igualdade deve ser encarado nos dias atuais e trata-se de função primordial do estado tratar esta minoria como as demais pessoas com deficiência, eliminando os obstáculos que as impedem de ter uma vida digna com igualdade de direitos.

As pessoas com microcefalia necessitam de quantias significativas para possuírem tratamentos adequados o que enseja em gastos que, muitas das vezes, superam a própria renda, demandando auxílio complementar dos familiares e amigos e se estas forem devidamente considerados como pessoas com deficiência, esta será uma responsabilidade do Estado.

A partir do momento que as pessoas com microcefalia são consideradas pessoas com deficiência, o Estado deve assegurar políticas públicas para que estas possam viver com cidadania e igualdade de oportunidade com as demais pessoas.

Evidente então que a inserção das pessoas com microcefalia no conceito de pessoa com deficiência somente atenuará as dificuldades dessas pessoas para serem inseridas no ambiente e na sociedade em igualdade com as demais pessoas, visando assim atenção e atuação especial nas dimensões de educação, saúde e trabalho, tudo com vistas ao bem-estar social.

Neste contexto, as pessoas com microcefalia terão suporte do estado desde o seu nascimento, como, também, durante seu desenvolvimento educacional, além do encaminhamento ao mercado profissional.

A ideia é criar um ambiente apropriado às condições das pessoas com microcefalia, em especial as suas deficiências físicas e mentais, comuns entre esse grupo de pessoas.

Para tanto, faz-se necessária a preparação adequada da sociedade acerca do que significa a microcefalia, quais as dificuldades, as necessidades, para que o convívio seja o mais normal possível, sem olhares e situações de discriminação.

6 CONCLUSÃO

No direito contemporâneo pessoas com deficiência são aquelas que possuem impedimentos que as obstruem de ter um acesso igualitário em sociedade com as demais pessoas, impedimentos estes que devem sanados pelo Estado sob pena de inconstitucionalidade. As pessoas com microcefalia necessitam de cuidados especiais para terem uma vida equiparada em direitos com a população em geral, assim, suprida essas necessidades, não há de se falar em microcefalia simplesmente como uma doença incurável e um fardo para os familiares dessas pessoas e sim como uma deficiência, uma característica do ser humano, inata, desde o seu nascimento.

A falta de naturalidade para falar do assunto, e a ausência de cuidado do Estado em implantação emergencial de políticas públicas eficientes para o combate da anomalia, vem gerando outros problemas de cunho social, como por exemplo, o abandono das crianças e suas genitoras pelos pais. Esse cenário deve ser modificado com o acolhimento amplo do Estado a estas crianças, viabilizando um diagnóstico precoce da síndrome e medidas imediatas, as quais devem incluir considerar a criança diagnosticada com microcefalia- pessoa com deficiência, permitindo amplo acesso às leis vigentes de proteção à pessoa com deficiência. Ademais, é necessário a criação de centros especializados para receber essas pessoas, visando a aplicação de técnicas adequadas para que o desenvolvimento intelectual por uma equipe multidisciplinar.

É preciso aplicação absoluta do princípio da igualdade à luz da diferença como um direito, inerente ao indivíduo que então deve obter o respaldo do Estado e da sociedade para que tenha seus direitos efetivados, com respeito às suas características peculiares.

As pessoas com microcefalia em que pese necessitem de cuidados especiais para com sua saúde, não podem ter mais ter seus direitos suprimidos sob nenhuma alegação, pois são pessoas humanas e assim ocupam o centro do ordenamento jurídico.

Assim, em conformidade com a igualdade material, devem fazer *jus* aos benefícios do conceito de pessoa com deficiência todas as pessoas com microcefalia.

REFERÊNCIAS

ABC.MED.BR, 2015. **Microcefalia: conceito, causas, sintomas, diagnóstico, tratamento, prevenções, possíveis complicações**. Disponível em: <<http://www.abc.med.br/p/sinais.-sintomas-e-doencas/747342/microcefalia-conceito-causas-sintomas-diagnostico-tratamento-prevencoes-possiveis-complicacoes.htm>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio Genético Humano: e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Método, 2004.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**. 4. ed. Brasília: CORDE, 2011.

ARENDT, Hannah. **A Condição humana**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2005.

BORCAT, Juliana Cristina; PALUMBO, Livia Pelli. **O Supra direito da dignidade da pessoa humana como bússola orientadora do ordenamento jurídico brasileiro**. In SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (orgs). Sistema Constitucional de Garantias e seus mecanismos de proteção. Birigui: Boreal, 2013, p. 304-325.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 12 mar.2016.

BRASIL. **Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 08 abr 2016.

Classificação internacional de doenças (CID). Disponível em: <<http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-e/e703/albinismo>>. Acesso em 06 jul.2013.

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 09 abr 2013.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu protocolo facultativo e a acessibilidade**. 2009, 228 f. Dissertação (Mestrado) – Mestrado PUC/São Paulo, São Paulo, 2009. p. 94-95

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2011.

ONU, **Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. Assinada em Nova York, em 30 de março de 2007. Aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 09 abr.20136.

PIOVESAN, Flávia. **Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: Inovações, alcance e impacto**. In FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (coords). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012, p.33-51.

_____, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. Guarulhos: Max Limonad, 1998.

PINTO E SÁ. Leila Maria Singh de Macedo. **Intervenção Precoce e Microcefalia Estratégias de Intervenção Eficazes**. 2013. 182 fl. Dissertação (Mestrado em Educação Especial no Domínio Cognitivo motor) – Escola Superior de Educação “João de Deus”, Lisboa, Portugal, 2013.

PORTAL DA SAÚDE. Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/agencia-saude/21254-ministeria-da-saude-atualiza-numeros-de-microcefalia-relacionados-ao-zika>. Acesso em 08 abr 2016.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **O direito à igualdade, à dignidade da pessoa humana com deficiência e à autonomia**. In GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro. **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra jurídica, 2007.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Construindo uma sociedade para todos**. 6. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2005.

_____, Romeu Kazumi. Atualizações semânticas na inclusão de pessoas: deficiência mental ou intelectual? Doença ou transtorno mental? **Revista Nacional de Reabilitação**, São Paulo, ano IX, n. 43, mar/abr. 2005. p. 2.

_____, Romeu Kazumi. **Deficiência Psicossocial**. Disponível em: <http://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2748813/artigo-deficiencia-psicossocial-romeu-kazumi-sassaki>. Acesso em 08 abr 2016.